



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1401, DE 2013

01 - CDESCTMAAT

AO PROJETO DE LEI Nº 1401, de 2013,
que *"dispõe sobre a aquisição, pelos
órgãos da administração direta e indireta
do distrito federal, de papéis com
certificação que comprove que a madeira
utilizada na sua fabricação é oriunda de
plano de manejo florestal sustentável
devidamente aprovado pelo órgão
ambiental competente, e dá outras
providências."*

PROJETO DE LEI Nº 1401, de 2013

*"Dispõe sobre certificação na aquisição de
papéis, oriunda de manejo florestal
sustentável, no âmbito dos órgãos e das
entidades da Administração Pública direta
e indireta de qualquer dos Poderes do
Distrito Federal, e dá outras
providências."*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, quando da aquisição de papéis, deverão possuir certificação que comprove que a madeira utilizada na sua fabricação é oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Para fins desta Lei entendem-se por:

I – certificação: o documento emitido pela entidade certificadora e de sua exclusiva responsabilidade e dos técnicos envolvidos no procedimento de certificação, que ateste a realização dos procedimentos certificadores estabelecidos no protocolo de certificação adotado pela entidade e integralmente observado e reconhece o manejo florestal adequado e a observância estrita da legislação ambiental aplicável, em relação à atividade extrativa florestal certificada e o produto certificado.



II – manejo florestal sustentável: administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços florestais.

Art. 3º As aquisições de papéis, obedecerão ao devido processo licitatório, quando for o caso, sendo que do edital deverá constar a exigência da certificação, nos termos desta lei.

§ 1º A comprovação de que trata o artigo 1º desta Lei, poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital licitatório.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, deverão inserir cláusula que determine à parte ou partícipe a observância do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa, unicamente, dar maior efetividade à proposição, compatibilizando com as normas da boa técnica legislativa, além de compatibilizá-la com a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, do Tribunal de Contas da União – TCU.

Sala das Comissões,


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator pela CDESCMAT